

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO  
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO E INSTITUIÇÕES DO SISTEMA  
DE JUSTIÇA  
MESTRADO ACADÊMICO

PROJETO DE PESQUISA

**REGINALDO DA ROCHA SANTOS SALES**

**A CIDADE CRIMINAL E A INTERVENÇÃO RESOLUTIVA:** uma análise da  
atuação do Ministério Público do Estado do Maranhão em face da violência na cidade de São  
Luís em um eixo reativo não repressivo

São Luís  
2021

**REGINALDO DA ROCHA SANTOS SALES**

**A CIDADE CRIMINAL E A INTERVENÇÃO RESOLUTIVA:** uma análise da atuação do Ministério Público do Estado do Maranhão em NO ÂMBITO DAS POLÍTICAS CRIMINAIS PREVENTIVAS E INCLUSIVAS face da violência na cidade de São Luís em um eixo reativo não repressivo

Projeto de Pesquisa apresentado ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Maranhão como requisito do Mestrado Acadêmico em Direito e Instituições do Sistema de Justiça.

Linha de pesquisa: Dinâmica e efetividade das instituições do sistema de justiça

Orientador: Prof. Dr. Cláudio Alberto Gabriel Guimarães

São Luís  
2021

## SUMÁRIO

<b>1. IDENTIFICAÇÃO DO PROJETO.....</b>	<b>4</b>
<b>2. OBJETO .....</b>	<b>5</b>
2.1.Tema.....	5
2.2. Delimitação do tema.....	5
2.3. Formulação do problema.....	5
2.4. Hipótese.....	5
2.5. Pressupostos Conceituais.....	6
<b>3. JUSTIFICATIVA.....</b>	<b>6</b>
<b>4. OBJETIVOS .....</b>	<b>7</b>
4.1. Objetivo geral.....	7
4.2. Objetivos específicos.....	7
<b>5. EMBASAMENTO TEÓRICO .....</b>	<b>7</b>
5.1. Teoria de base.....	7
5.2. Revisão bibliográfica.....	9
5.3. Definição dos termos.....	18
<b>6. METODOLOGIA.....</b>	<b>19</b>
6.1. Método de abordagem.....	20
6.2. Método de procedimento.....	20
6.3. Técnicas de pesquisa.....	21
<b>7. ESTRUTURA BÁSICA DA DISSERTAÇÃO.....</b>	<b>21</b>
<b>8. CRONOGRAMA.....</b>	<b>22</b>
<b>9. BIBLIOGRAFIA REFERENCIADA .....</b>	<b>23</b>

## **1. IDENTIFICAÇÃO DO PROJETO**

**1.1. Título:** A cidade criminal e a intervenção resolutiva: uma análise da atuação do Ministério Público do Estado do Maranhão em face da violência na cidade de São Luís em um eixo reativo não repressivo.

**1.2. Autor:** Reginaldo da Rocha Santos Sales.

**1.3. Orientador:** Professor Doutor Cláudio Alberto Gabriel Guimarães.

**1.4. Curso:** Mestrado Acadêmico em Direito e Instituições do Sistema de Justiça.

**1.5. Área de concentração:** Direito e Instituições do Sistema de Justiça.

**1.6. Linha de pesquisa:** Dinâmica e Efetividade das Instituições do Sistema de Justiça.

**1.7. Temática de Investigação:** Teoria Geral do Controle Social e Instituições do Sistema de Justiça Penal.

**1.8. Duração:** 24 meses.

**1.9. Início:** Março de 2021.

**Término:** Março de 2023.

**1.10. Universidade:** Universidade Federal do Maranhão – UFMA.

**1.11. Fonte financiadora:** Recursos próprios.

## **2. OBJETO DA PESQUISA**

### **2.1. Tema**

A Cidade Criminal e a Intervenção Resolutiva.

### **2.2. Delimitação do Tema**

Trata-se de estudo acerca da inter-relação entre a desordem urbana e social, a prática criminal e a atuação resolutiva do Ministério Público do Estado do Maranhão na cidade de São Luís, através das Promotorias de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, a partir da intervenção integrada na promoção da ordem urbanística, como forma de enfrentamento da violência.

### **2.3. Formulação do Problema**

Considerando o ambiente urbano como POSSÍVEL VETOR centro do fenômeno criminal, em que medida o Ministério Público do Estado do Maranhão pode contribuir no combate a violência na cidade de São Luís, por intermédio de POLÍTICAS CRIMINAIS PREVENTIVAS E INCLUSIVAS uma atuação não repressiva?

### **2.4. Hipótese**

A ambiência urbana, enquanto POSSÍVEL fator de propulsão criminal, atrai a atenção de estudos aprofundados desde o século passado, discutindo e elaborando proposições com a pretensão de redução e prevenção dos delitos, lançando um olhar sobre a intervenção na tessitura ambiental.

Nesse contexto, ganha especial relevância a atuação do Ministério Público na condição de Instituição fundamental ao novo modelo constitucional, especialmente na perspectiva da ação resolutiva em torno dos conflitos sociais, em sobrepujamento do tradicional papel demandista judicializador.

Notável então, que o modelo institucional repressivo de combate ao crime – conquanto imprescindível ao Estado Constitucional de Direito – não mais é tido como único e exclusivo meio de desempenho das atividades do *Parquet*, na medida em que há uma expectativa de atuação integrada e mediadora em torno das implicações urbanas que concorrem para a atividade delituosa.

Assim, AVENTA-SE PROVISORIAMENTE defende-se a hipótese de que as Promotorias de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial podem contribuir de forma relevante para o enfrentamento da violência na cidade de São Luís – MA, mediante atuação resolutiva em torno da promoção do ordenamento urbano, impulsionando a efetivação de políticas públicas e da própria atividade legiferante.

## **2.5. Pressupostos Conceituais**

Crime

Controle Social

Ministério Público Resolutivo

Controle Externo da Atividade Policial

## **3. JUSTIFICATIVA**

O crescimento das cidades trouxe, a reboque, uma exposição a perigo e violência que permeiam a vida social – notadamente – no âmbito dos centros urbanos, cujo processo de expansão criminal vem alcançando, até mesmo, urbes com menores adensamentos populacionais, tornando-se um fenômeno cada vez mais perene na sociedade hodierna.

Nesse desiderato, é notável o questionamento social quanto à forma de enfrentamento da criminalidade, o que tem levado o Direito Penal – enquanto principal braço disciplinador do Estado – à condição de protagonista das políticas públicas de controle social.

Todavia, a utilização do controle social formal estatal, como instrumento primordial de combate ao crime, tem se mostrado incapaz de solver tal problemática, razão pela qual recrudescem vozes por novas posturas institucionais, que direcionem-se para a gênese da questão.

Assim, urge a modificação da forma de intervenção que alcança apenas a consequência, para uma atuação orientada à origem do problema, com um olhar centrado na cidade e suas implicações – mediante congruência de esforços entre todos os agentes sociais – seja no controle social formal, por meios das Instituições do Sistema de Justiça Penal, seja através do controle social informal, exercido no âmago da própria comunidade, da família, da igreja, da escola e assim por diante.

Como se nota, é imprescindível o redirecionamento institucional para o enfrentamento das causas criminais, destacando-se o Ministério Público, enquanto instituição de inegável prestígio e confiança da sociedade, no papel fundamental de agente de

transformação social, tendo como escopo uma atuação resolutiva na seara extrajudicial, objetivando a resolução e prevenção criminal.

Dessa maneira, mostra-se atual e pertinente o estudo acerca do papel resolutivo do Ministério Público do Estado do Maranhão – por meio da atuação de suas Promotorias de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial na cidade de São Luís – tendo como norte as questões relacionadas com a intervenção sobre o desordenamento urbanístico e social.

Logo, entende-se que a originalidade da temática consiste na verificação do elo existente entre a atuação extrajudicial do Ministério Público do Estado do Maranhão – na promoção do ordenamento urbano na cidade de São Luís – e o enfrentamento da violência criminal, a partir da ação integrada com a comunidade, tendo como finalidade precípua, a construção de uma política de solutividade dos conflitos oriundos da desordem urbana, contribuindo para uma *práxis* eficiente na prevenção criminal.

Aliás, vislumbra-se a possibilidade de que, a partir de um modelo interventivo exitoso na cidade de São Luís – MA, o Ministério Público do Estado do Maranhão possa implementar uma dinâmica de combate à violência criminal em outras cidades maranhenses – através da atuação funcional sobre a promoção do ordenamento urbano – e, quiça, contribuir para uma mudança além fronteiras.

Nessa tessitura, compreende-se que o projeto se conecta com a linha de pesquisa “Dinâmica e Efetividade das Instituições do Sistema de Justiça” do Programa de Mestrado da Universidade Federal do Maranhão, bem como se integra à temática de investigação “Teoria Geral do Controle Social e Instituições do Sistema de Justiça Penal”.

Outrossim, na condição servidor público do Ministério Público do Estado do Maranhão, na cidade de São Luís, o estudo em curso torna-se ainda mais instigante, já que a inquietação propulsora tem origem na própria percepção de relevância e eficiência que tal Instituição possui e do questionamento acerca do alcance funcional, na perspectiva resolutiva e preventiva da violência urbana.

## **4. OBJETIVOS**

### **4.1. Objetivo geral**

Analisar a possibilidade e forma de atuação do Ministério Público do Estado do Maranhão – por meio das Promotorias de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial da cidade de São Luís – em face da violência urbana, sob o eixo PREVENTIVO E INCLUSIVO reativo não repressivo.

## 4.2 Objetivos específicos

- a) Analisar a necessidade de controle social nas sociedades contemporâneas;
- b) Discorrer sobre a Teoria Ecológica do Crime e a Criminologia do Lugar;
- c) Analisar AÇÕES PAUTADAS o Ministério Público resolutivo e o ordenamento urbano no enfrentamento da criminalidade na cidade de São Luís do Maranhão.

## 5. EMBASAMENTO TEÓRICO

### 5.1. Teoria de Base

A compreensão do fenômeno criminal acompanha a evolução histórica do homem, entrelaçando-se a cada momento cultural, a partir da conjuntura social, política e econômica, implicando em mudanças nos paradigmas e nas perspectivas de abordagem.

A Criminologia trilha esse percurso histórico objetivando a agnição do crime em sua amplitude, perpassando pelas Escolas Clássica e Positiva, alcançando – modernamente – uma perspectiva macrosociológica, centrada no paradigma da vida em sociedade, com especial olhar sobre a gênese social do delito.

Nessa tessitura, erige-se a Escola Sociológica de Chicago no início do século XX, tendo como objeto de investigação, na seara criminal, a influência ambiental urbana na conduta delituosa – a partir da concepção da cidade como organismo vivo e laboratório social – evidenciando uma ancoragem epistemológica oriunda das Teorias Organicista<sup>1</sup> e Funcionalista<sup>2</sup>, assim como revela seu alicerce no Contratualismo<sup>3</sup> enquanto modelo de Estado Moderno.

- 
- 1 Para a Teoria Organicista, cujo substrato é a teoria evolucionista de Darwin, a sociedade se configura tal qual um organismo biológico, no qual os grupos sociais contribuem para o desempenho de um todo orgânico, estabelecendo uma verdadeira analogia entre o corpo humano e o corpo social, em um processo de evolução social que partia do simples e homogêneo para o complexo e heterogêneo. (SPENCER, 1972). Cabe ressaltar a existência de peculiaridades e, até mesmo, oposições entre alguns de seus teóricos, destacando-se também: Paul Lilienfeld, René Worms, Albert Schäffle, dentre outros. No Brasil, a obra de Euclides da Cunha filia-se a tal corrente teórica.
  - 2 A Teoria Funcionalista influenciou decisivamente a construção teórica da sociologia, instituindo a análise funcional como meio de apreensão da realidade social, vislumbrando a sociedade como um organismo em que cada parte tem uma função específica e contribui para o funcionamento do todo, configurando-se a sociedade como mais do que a soma das partes que a compõe, se manifestando através de uma totalidade guiada pela consciência coletiva como realidade de si. (DURKHEIM, 2002). Comungam desta teoria nomes como: Auguste Comte, Talcott Parsons, Robert Merton, dentre outros.
  - 3 Teoria do Contrato Social que rompe com o paradigma absolutista da ampla liberdade, abandonando o estado natural originário e sem subordinação à autoridade política, para estabelecer o estado social. Para maior aprofundamento, imprescindível a leitura de Hobbes (2006), Locke (2001) e Rousseau (2013).

Surge então, a Teoria da Ecologia Humana, propondo uma analogia entre a organização da vida vegetal e a vida humana em sociedade – tendo como perspectiva de vida coletiva, a interação entre meio ambiente, população e organização – pautada nos conceitos de competição, sucessão e dominância, apontando a desorganização urbana e social como fator criminógeno (PARK; BURGESS; MCKENZIE, 1925).

Para Park, a cidade era dotada de aspectos técnicos e dimensões morais que influenciam os seus habitantes, razão pela qual dever-se-ia levar em consideração os indivíduos inseridos no seu meio social urbano, buscando compreender o elo firmado entre o espaço físico, as relações sociais e o estilo de vida dos indivíduos.

Ilustrando o influxo da cidade sobre o indivíduo, (PARK, 1967, p. 29) consigna:

“A geografia física, as vantagens e desvantagens naturais, inclusive meios de transporte, determinam com antecedência o esboço geral da planta urbana. Crescendo a cidade em população, as influências de simpatia, rivalidade e necessidade econômica mais sutis tendem a controlar a distribuição da população. Comércio e indústria buscam localizações vantajosas circundando-se de certas partes da população. Surgem quarteirões de residências elegantes, dos quais são excluídas as classes mais pobres em virtude do acrescido valor da terra. Crescem então cortiços que são habitados por grandes números das classes pobres incapazes de se defenderem da associação com marginais e viciados”.

Outrossim, erige-se a Teoria das Zonas Concêntricas, para a qual a expansão da cidade ocorre de forma radial, através de 05 (cinco) zonas ilustradas por meio de anéis concêntricos, nas quais as áreas centrais estão física e socialmente deterioradas, tornando-se mais estruturadas e prósperas, na medida em que se distanciam do centro, sendo possível observar íntima correlação entre dados espaços urbanos e a criminalidade (PARK; BURGESS, 1921).

Por meio da constatação empírica, indutiva e interdisciplinar, os estudos de Chicago evidenciaram uma desordem social impulsionada pelo crescimento desordenado da cidade, implicando em enfraquecimento do controle social informal, chegando à conclusão de que o comportamento humano é fruto de vetores socioambientais, e não de um determinismo biológico.

Nesse contexto, o estudo desenvolvido na Escola Sociológica de Chicago mostra-se relevante para o âmbito da Criminologia, ao provocar – a partir da cidade – uma releitura sobre o horizonte do fenômeno criminal, delineando uma intrínseca conexão entre o desordenamento urbano, a desestruturação social e a cometimento de delitos, lançando sobre a urbe, a preocupação com causa e consequência da criminalidade.

Imprescindível destacar, que as teorias criminológicas gestadas pela Escola de Chicago, não se limitaram apenas na constatação da relação entre a defasagem estrutural urbana e a criminalidade, tendo avançado para o apontamento de soluções não repressivas, a partir de políticas públicas de recuperação urbana e de inclusão social, no intuito de minorar a desigualdade e a inacessibilidade a instrumentos urbanos basilares para uma vida digna. (PARK; BURGESS; MCKENZIE, 1925).

Sendo assim, a base teórica da presente pesquisa alicerça-se no estudo germinado na Escola Sociológica de Chicago, notadamente, na Teoria da Ecologia Humana aplicada ao delito, tendo como horizonte as implicações urbanas e o ambiente criminal, a fim de corroborar a hipótese ventilada.

## **5.2 Revisão Bibliográfica**

A evolução da sociedade trouxe consigo um vertiginoso e universal crescimento das cidades, mediante perene migração do homem do campo para os centros urbanos, notadamente, com a eclosão da Revolução Industrial do século XVIII, vindo a reboque implicações positivas e negativas, a exemplo do inchaço disforme das cidades<sup>4</sup>.

Esse processo acarretou em crescimento desordenado do meio urbano, resultando em conturbações estruturais e estratificação social, fazendo recrudescer o conflito humano e institucional que, por sua vez, serve de propulsor para violência criminal nas cidades. (BENEVOLO, 1999).

Nessa conjuntura, o controle social possui destacado papel na regulação, disciplina e resolução das querelas, tendo como pressuposto legitimante o modelo contratualista de Estado da sociedade moderna, no qual o homem rompe com o paradigma absolutista da ampla liberdade, abandonando o estado natural originário e sem subordinação à autoridade política, para estabelecer o estado social (GUIMARÃES, 2019a).

O novo paradigma de sociedade, orientado pelo movimento racionalista, passa a refutar o pensamento teológico e dá início à concepção de instituições, separação de poderes e limitação normativa, tendo como substrato um contrato social hipotético na busca pela pacificação dos conflitos, através do controle social estatal. (HOBBS, 2006)

Nessa perspectiva, e mediante o pacto firmado, os indivíduos transferem ao Estado a incumbência de punir quem transgredir as regras sociais, surgindo então o papel

---

4 Em (ARENDETT, 1978), observa-se o destaque à ausência de raiz social e ao caráter supérfluo que permeiam sociedade moderna, desde a Revolução Industrial.

punitivo do Estado através do Direito Penal, de forma que a vingança privada dá lugar à intervenção estatal (BECCARIA, 1999).

Importante relembra que são duas as sistemáticas de exercício do controle social, mediante a atuação formal e informal, sendo a primeira desempenhada exclusivamente pela figura do Estado, por meio de suas instituições, destacando-se na seara penal as Polícias, Ministério Público, Poder Judiciário e Órgãos de Execução Penal, e a segunda (informal), desenvolvida contínua e silenciosamente no próprio seio social, através da família, igreja, escolas, organizações sociais, dentre outras (GUIMARÃES, 2019a).

Assim, o controle social formal é desempenhado, de forma precípua, pelas Instituições do Sistema Penal, sob o viés fortemente repressivo, enquanto o controle informal é realizado pela própria comunidade, com o direcionamento para a prevenção.

Todavia, essa expansão do Direito Penal no exercício do controle social pelo Estado, tem implicado em uma maximização<sup>5</sup> e naturalização do Estado repressor, no qual a produção legislativa e a adoção de políticas públicas priorizam, radicalmente, o combate aos delitos e menoscabam a solução inclusiva e comunitária (OLIVEIRA, 2009).

Tal modelo de controle social revela-se ineficiente ou mesmo desacreditado, ante a crescente onda de relações conflituosas que desembocam na criminalidade, sem olvidar da fragilização do controle social informal no contexto do mundo globalizante (TAVARES DOS SANTOS, 2004).

Nesse desiderato, o controle social informal deve, ou deveria, de forma inarredável, ter prevalência sobre a intervenção formal penalizante, ou seja, a atuação comunitária no equacionamento dos embates sociais – como forma de resolução e prevenção aos desvios de condutas ensejadoras de punição estatal – é a medida a preponderar, e não, o contrário.

Por esse, e vários outros apontamentos e questionamentos, especialmente em função da expressiva desigualdade social, o pacto social passa a enfrentar duras críticas – marcadamente na sociedade contemporânea – fazendo surgir a teoria do Neocontratualismo<sup>6</sup> cuja preocupação se inclina para o combate a tal desigualdade e a busca da justiça social.

Assim, erige-se um processo evolutivo ladeado por uma majoração dos riscos experimentados pela sociedade contemporânea globalizada, implicando no recrudescimento dos conflitos sociais e, conseqüentemente, da esfera criminal, fazendo surgir uma “Sociedade

---

5 Em profundidade, cfr. (FERRAJOLI, 2002).

6 Sobre o Neocontratualismo, por todos, cfr. (RAWLS, 1997).

de Risco<sup>7</sup>” que anseia por ampliação da intervenção estatal – notadamente – por meio do controle social formal repressivo em detrimento do controle social informal preventivo.

Essa sociedade é marcada pela insegurança e impulsionada pela imprevisibilidade e incerteza, oriundas de uma “modernização reflexiva” que atinge a si mesma como consequência dos próprios trunfos alcançados, gerando riscos oriundos da atividade humana, cuja intensidade e extensão são incalculáveis, além de serem inevitáveis, atingindo indistintamente toda a humanidade em razão do mundo globalizado (BECK, 2010).

Nessa perspectiva, a Sociedade de Risco ergue-se como um dos corolários das políticas neoliberais de massificação, num cenário de violência estrutural, com potencialização da discriminação, marginalização, exclusão e violência social, lançando sobre o direito penal uma responsabilidade crescente para solução dos impasses gerados (GUIMARÃES; REGO, 2014).

E, nesse contexto evolutivo de organização social, verifica-se a relevância do estudo desenvolvido na Escola Sociológica de Chicago<sup>8</sup>, tendo em vista o enfrentamento da criminalidade por meio de um olhar lançado sobre suas causas, tendo como norte a contribuição para prevenção.

Tal análise foi realizada a partir de uma constatação empírica focada na ambiência urbana, fruto de uma preocupação com a imigração e migração, especialmente da cidade de Chicago, deixando clara a preocupação significativa com a utilidade do conhecimento a ser produzido (VALLADARES, 2018).

Essa observação – oriunda da filosofia pragmática<sup>9</sup> – tinha como norte a colaboração com o enfrentamento das implicações inerentes à estrutura social que se instalava, almejando solucionar, de maneira efetiva, os problemas sociais cotidianos ou, pelo menos, mitigá-los.

A Escola de Chicago inicia um processo de ruptura com a sociologia positivista que impingia um afastamento entre o pesquisador e a realidade social, inaugurando um ciclo

---

7 Sobre a Sociedade de Risco, imprescindível cfr. (BECK, 2010), que aborda o processo de industrialização e seus irrefutáveis avanços nas mais diversas áreas, com uma crescente e veloz onda de modificações e transformações tecnológicas, gerando frutos extremamente benéficos e, a um só tempo, consequências maléficas, como o aumento dos riscos e conflitos sociais.

8 No início do século XX, sociólogos e pesquisadores da Universidade de Chicago nos Estados Unidos iniciaram um ciclo de estudos que ensejou uma nova perspectiva acerca das cidades e as implicações supervenientes ao adensamento populacional, nascendo ali a denominada “Escola de Chicago”, tendo como fundadores Robert E. Park, E. Burgess e R. Mckenzie (COULON, 1995).

9 Sobre o pragmatismo, com densidade, cfr. (DEWEY, 2008).

de estudos com análise de campo, reconhecendo – em definitivo – o valor epistemológico e metodológico da descrição sistemática dos fatos cotidianos (BATISTA NETO, 2007).

Esse novo olhar sobre a sociologia urbana faz surgir inovações metodológicas e novas ferramentas no trato da pesquisa científica, que não assumiram caráter puramente qualitativo nem quantitativo, tendo seus sociólogos desenvolvido métodos originais de investigação, tais como: utilização de documentos pessoais; realização de entrevistas; coleta de dados estatísticos; obtenção de históricos; trabalhos sistemáticos de campo; exploração de diferentes fontes documentais, dentre outros (BECKER, 1996).

A inovação metodológica também permeia a investigação criminológica elaborada na Escola de Chicago, na medida em que seus estudiosos lançaram mão de uma pesquisa etnográfica mediante entrevistas, históricos de vida, investigação jornalística, relatos autobiográficos, estudos de casos, recenseamentos, observação participativa, dentre outras ferramentas, para analisar a delinquência que já assolava a estrutura social urbana (COULON, 1995).

Surge assim a Teoria da Ecologia Humana, para a qual o ser humano deve ser estudado no contexto ambiental em que inserido, emergindo então o modelo concêntrico<sup>10</sup>, no qual a expansão da cidade foi dividida em zonas onde se verificam a relação entre espaço urbano e a criminalidade (PASSOS; PORTUGAL, 2017).

No campo criminológico, restou concluído que o crime é muito mais uma consequência do desordenamento social e urbano do que um desvirtuamento individual, já que nas localidades onde os espaços públicos eram degradados, sem planejamentos e onde sobravam carências das mais diversas ordens, constatavam-se os maiores índices de crimes, com preponderância dos violentos (VIANA, 2017).

O estudo desenvolvido estabeleceu um elo direto entre o encurralamento dos mais pobres para a periferia das cidades, na medida em que o crescimento urbano se expandia, e a precarização das condições urbanas e sociais – seja no aspecto físico, seja no âmbito das relações humanas – implicando em maximização das relações conflitivas e maior recorrência de crimes (GUIMARÃES, 2019b).

Essa desorganização social possui como características marcantes a ausência de vinculação entre as pessoas (espírito de vizinhança e pertencimento àquele lugar) e omissão do Estado (carência de estruturas fundamentais como escolas, creches, hospitais, transporte,

---

10 Teoria criada por Ernest Burgess.

lazer, dentre outros), gerando enfraquecimento do controle social informal e um sentimento de desordem e abandono, resultando em um vetor criminógeno (SHECAIRA, 2014).

Entretanto, os sociólogos de Chicago não se resignaram apenas em constatar que desordem social e a degradação do espaço urbano são fatores criminógenos, tendo em vista que lançaram um outro olhar sobre o problema da delinquência, a partir da perspectiva de reordenamento da cidade e restabelecimento de vínculos e interação comunitária, como forma efetiva de estabilização dos conflitos e prevenção criminal (GUIMARÃES; ARAÚJO, 2019).

A interligação entre o ambiente físico e prática delituosa também é objeto de estudo da Criminologia do Lugar ou Ambiental, que traça um elo entre ofensor, vítima, espaço e tempo, debruçando-se sobre a dimensão espaço-temporal<sup>11</sup> e a interação humana (BRANTINGHAM; BRANTINGHAM, 1995).

Em contribuição a esta criminologia tem-se os estudos do Padrão Criminal<sup>12</sup>, Teoria das Atividades Rotineiras<sup>13</sup>, Teoria da Escolha Racional<sup>14</sup>, dentre outros, que se empenharam na determinação e explicação dos padrões comportamentais do criminoso, a partir da relação com o ambiente em que inserido.

Aspecto relevante é o pressuposto de que o cometimento do crime não é um evento aleatório, na medida em que podem ser observados padrões relacionais à distribuição espacial e geográfica, trazendo a cabo que existe uma estrutura lógica do crime em dado lugar.

Nesse desiderato, seus estudiosos lançaram mão de análises sociodemográficas, temporais e espaciais com auxílio de mapas, objetivando a antevisão de crimes, assim como buscaram a identificação de variáveis ambientais que se correlacionam com o comportamento criminoso.

Notável que tais pesquisas possuem como um dos pontos de interação de seus estudos o pragmatismo, tendo como objetivo maior a modificação ambiental como forma de prevenção à criminalidade.

---

11 Essa dimensão constitui o complexo do cenário criminal, importando no “onde” e “quando” do evento delitivo (ROSSMO, 2000).

12 Estuda os processos intrínsecos ao evento delituoso, analisando a situação, o espaço, os precipitadores e a motivação, a partir de uma visão holística, na qual o crime não é um acontecimento aleatório (BRANTINGHAM; BRANTINGHAM, 2008).

13 Aborda que há uma tendência criminal que se vale da oportunidade delitiva, intrinsecamente relacionada com as alterações das atividades rotineiras, impulsionando o crime em função de mudanças sociais e culturais que expandem os alvos disponíveis e reduzem a capacidade de guarda de tais alvos (COHEN; FELSON, 1979).

14 Essa teoria trata o delinquente como um ser racional limitado, que opta por tomar uma decisão criminal em função de uma oportunidade e da influência de outros fatores, focando na prevenção situacional do crime e não no efeito dissuasor da penalidade (CORNISH; CLARKE, 2008).

É nesse contexto que pode ser percebida a atualidade do estudo desenvolvido pela Escola de Chicago e da Criminologia do Lugar, não obstante o decurso de tanto tempo, na medida em que, ainda hoje, é recorrente a interação entre crescimento desordenado das cidades e maior incidência de crimes, especialmente nos bairros mais deficientes em intervenções urbanas.

Em função dessa constatação, tem-se que é fundamental perquirir acerca do efetivo papel destacado ao Ministério Público, principalmente após a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, tendo como norte sua missão resolutiva e contributiva no enfrentamento da violência criminal.

É incontestável a majoração e ampliação das funções a cargo do Ministério Público após a promulgação da Carta Constitucional vigente, tendo em vista que ingressou em seu rol de atribuições a “defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis”<sup>15</sup>.

Do mesmo modo, dentre suas funções institucionais consta: promover a ação penal pública, de forma privativa, proteger o patrimônio público e social, bem como o meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, além de lhe ser conferido o controle externo da atividade policial<sup>16</sup>.

Nessa tessitura, verifica-se que a Instituição Ministerial ganhou relevo de agente imprescindível ao novo modelo constitucional, incumbido-lhe a garantia de paz social, a partir de uma atuação que ultrapasse a clássica repressão penal (GUIMARÃES, 2004).

A função Ministerial, em verdade, estende-se para a defesa dos interesses sociais, incumbido-lhe velar pelas liberdades públicas constitucionais; pelos direitos individuais; pelos direitos coletivos e mesmo pela própria garantia do contraditório no processo penal (MAZZILLI, 1991).

Tem-se, então, que o papel constitucional do Ministério Público passou a ser composto por duas formas de atuação: o demandista, que classicamente atua com a proposição de ações judiciais junto ao Poder Judiciário, e o resolutivo, com seu raio de ação voltado para o âmbito extrajudicial, mediante integração social e solução dos conflitos, principalmente na esfera coletiva (GOULART, 1998).

Dessa forma, o Ministério Público passa a ter duas funções primordiais: a propositura de ações judiciais para solução de conflitos, atuando no seu mister tradicional, e a

---

15 Texto disposto no art. 127 da Constituição Federal.

16 Conforme previsão expressa do art. 129 da Constituição Federal.

resolução de avenças na seara extrajudicial, mediando e interagindo diretamente com a sociedade.

No Ministério Público resolutivo emerge uma nova perspectiva de trabalho, mediante o desempenho de um papel proativo, focado nas soluções fora do contexto judicial, atuando em conjunto com a comunidade sobre conflitos e diferenças embrionárias, de forma a alcançar o deslinde antes que os fatos atinjam um patamar irremediavelmente conflituoso, direcionando-se, preferencialmente, a medidas preventivas e utilizando-se, para isso, do seu poder de articulação social e institucional (RODRIGUES, 2015).

Sem olvidar da imprescindível atuação demandista, tem-se que a atuação resolutiva do Ministério Público traz consigo a condição de agente transformador e integrador da sociedade, buscando e atuando em formas alternativas de resolução de conflitos.

Assim, ganha importância estratégica a utilização de medidas e/ou instrumentos extrajudiciais pelo membro do Ministério Público, a exemplo das audiências públicas, reuniões comunitárias, campanhas educativas, atendimento orientador, acordos, termos de ajustamento de conduta, inquéritos civis, dentre outros (LEMGRUBER, 2016).

Neste cenário, observa-se que a função resolutiva, para além de exigir uma atuação mais próxima do problema e voltada para uma solução construída e dialogada, possui íntima ligação com a prevenção de conflitos, inclusive na esfera criminal.

Trata-se de uma postura a demandar obtenção de políticas e planos de ação que para além de permitir a responsabilização penal dos infratores, busque também a prevenção criminal, lançando mão de planejamento e ações integradas com outras instituições do sistema de justiça penal, participando de eventos e discussões relacionados com a segurança pública local e adotando estratégias de atendimento e publicidade das informações, contribuindo mesmo para elaboração e gestão de um plano de segurança de acordo com as necessidades comunitárias (GLINA, 2017).

Essa função resolutiva, portanto, possui dois âmbitos, consistindo o primeiro na atuação mediante instrumentos extrajudiciais para solução de conflitos e o segundo na busca pela efetivação de políticas públicas para garantia de direitos (COSTA, 2017).

Tem-se, assim, a perspectiva de um Ministério Público que concilia a atuação clássica do Promotor de Justiça criminal, com a efetiva tutela preventiva, tendo como norte, o direito constitucional à segurança pública.

E aqui reside o ponto de convergência entre a efetiva atuação resolutiva desempenhada pelo Órgão Ministerial do Estado do Maranhão – por meio das Promotorias de

Controle Externo da Atividade Policial da cidade de São Luís – e o enfrentamento da violência, tendo por horizonte os estudos acerca da criminologia ultimados pela Escola de Chicago e pela Criminologia do Lugar.

Nessa conjuntura, tem-se que é relevante discorrer acerca do papel do Ministério Público no controle externo da atividade policial, calhando lembrar que tal função institucional fora inserida no rol de atribuições do Órgão Ministerial pela Constituição Federal de 1988<sup>17</sup>.

O texto constitucional outorgou ao legislador infraconstitucional regulamentar a matéria, contudo, até hoje, não fora editada lei específica acerca do tema, havendo discretas disposições a respeito na Lei Orgânica do Ministério Público<sup>18</sup>, no Estatuto do Ministério Público da União<sup>19</sup> e, em âmbito local, no Estatuto do Ministério Público do Estado do Maranhão<sup>20</sup>, além de Resoluções do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Maranhão (CPMP).

Nesse cenário, a Resolução nº 20/2007 do CNMP, disciplina o controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, estabelecendo diretrizes mais detalhadas e sistemáticas de atuação, sendo reproduzida por Resoluções do CPMP<sup>21</sup>.

Com efeito, a função de controle externo deve levar a cabo o poder de polícia do Estado no horizonte do direito social à segurança pública, atuando sobre as atividades desempenhadas por todos os órgãos com parcela do poder de polícia, que interliga-se com a efetivação do direito à segurança, sobretudo no que toca à omissão institucional na esfera das políticas públicas (GUIMARÃES; REGO; CARVALHO, 2019).

Assim, vê-se que dentre as funções das Promotorias de Controle Externo da Atividade Policial há, nitidamente, um espaço para atuação voltada à resolução e prevenção da violência criminal, sob a ótica da atividade resolutiva mediante intervenção no contexto da desorganização dos espaços urbanos enquanto fator de propulsão criminal.

Trata-se, em verdade, de uma atuação direcionada à tutela de direitos por meio de políticas públicas de anseio social, ensejando em um reposicionamento do *modus operandi*, a fim de imprimir maior atendimento das disposições constitucionais e legais, além de interferir no próprio planejamento e proposição normativa, dentro de um novo “desenho normativo”,

---

17 Vide art. 129 da Constituição Federal de 1988.

18 Lei n. 8.625 de 12 de fevereiro de 1993.

19 Lei n. 075 de 20 de maio de 1993.

20 Lei n. 013 de 25 de outubro de 1991.

21 Resoluções n. 27/2015 e 34/2016 do CPMP.

observando o disposto na Legística, enquanto área de aprimoramento da legislação (COSTA, 2017).

Perceptível assim, a relevância de uma atuação dirigida à supressão das omissões institucionais, especialmente, das políticas públicas, seja na implementação das já existentes, seja na propositura legislativa de novas.

Como forma de enfrentamento a tal omissão, em âmbito local, tem-se projetos<sup>22</sup> e operações<sup>23</sup> desenvolvidas pelas Promotorias de Controle Externo da Atividade Policial da cidade de São Luís, Estado do Maranhão, objetivando intervir na resolução de conflitos em razão da desordem urbana, com articulação de diversos órgãos que possuem parcela do Poder de Polícia<sup>24</sup>.

Um exemplo dessa intervenção, é visto no projeto<sup>25</sup> implementado no Conjunto Habitacional BarraMar, localizado na cidade São Luís, Estado do Maranhão, no qual foi possível significativa modificação do cenário de desordenamento urbano que havia ali, e por conseguinte, redução na ocorrência de crimes violentos, mediante intervenção integrada entre comunidade, os órgãos com poder de polícia e as Promotorias de Controle Externo da Atividade Policial (GUIMARÃES; ARAÚJO, 2019).

A execução desse e de outros projetos, se dá a partir de demandas oriundas da própria comunidade ou mesmo da provocação de outros órgãos públicos em função da problemática gerada a partir da ocupação desordenada do espaço urbano em dada localidade, mediante elaboração de um planejamento que engloba reuniões, levantamento de dados, definição de alvos, verificação de documentos, instauração de Inquérito Civil, análise prévia e posterior às operações, bem como elaboração de Termos de Ajustamento de Condutas (TAC).

No caso específico do Conjunto Habitacional BarraMar a desorganização originou-se a partir da ocupação de espaços públicos com instalações de “barracos” precários, que comercializavam comida e bebida alcoólica, passando, com o tempo, a serem pontos de uso e venda de entorpecentes, abuso do consumo de álcool, prostituição, poluição sonora, tráfego desordenado de veículos, contribuindo, inclusive, para a majoração da prática de

---

22 Exemplo do Plano Tático - Operacional do Centro de Apoio Operacional Criminal – CAOP, do Ministério Público do Estado do Maranhão, no planejamento 2016-2021.

23 Como exemplo de outras operações e atuações: Operação “Manzuá” e Ação integrada de órgãos públicos com objetivo de garantir a ordem urbana em São Luís, (DINIZ, 2015).

24 Polícia Civil, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros, Vigilância Sanitária, Blitz Urbana, dentre outros.

25 “Ações integradas de Ordenamento Urbano como Ferramenta de Combate à Criminalidade”, coordenado pelas Promotorias de Controle Externo da Atividade Policial de São Luís/MA.

crimes, resultando em uma crescente perturbação à vida dos que ali residiam e de quem por ali passava.

Nesse cenário, foi implementado projeto de intervenção integrada, com elaboração de TAC entre os ocupantes da área, Prefeitura Municipal e Promotorias de Controle Externo da Atividade Policial da cidade de São Luís – MA, bem como substituição das edificações precárias por uma praça e novos quiosques, de acordo com projetos arquitetônicos elaborados pelo Poder Público, sem nenhum ônus ao erário, sendo obtidos resultados salutares, tanto na órbita estrutural urbana e sanitária, como na prevenção criminal, com significativa redução das ocorrências policiais e das reclamações comunitárias.

Dessa forma, percebe-se o elo entre a evolução da sociedade, a maximização dos conflitos, as teorias criminológicas da Escola de Chicago e do Lugar do crime e a atuação resolutiva das Promotorias de Controle Externo da Atividade Policial na cidade de São Luís, com expansão do raio de ação sobre os embates sociais surgidos do desordenamento urbano, a fim de que sua intervenção contribua para o fortalecimento do eixo reativo não repressivo, sem prescindir, entretanto, da repressão criminal enquanto última *ratio*.

### 5.3 Definição dos termos

**Crime** – Visto na perspectiva da Escola Sociológica de Chicago, enquanto produto da desorganização urbana e social, fruto de um determinismo ambiental permeado por defasagem estrutural, no qual a convivência social se torna hostil, deflagrando o processo de desvio da conduta que viola a norma jurídica<sup>26</sup>.

**Controle Social Formal** – Desempenhada exclusivamente pela figura do Estado, por meio de suas instituições (Polícias, Ministério Público, Poder Judiciário, Órgãos de Execução Penal, dentre outros), nos termos da lei<sup>27</sup>.

**Controle Social Informal** – Desenvolvida contínua e silenciosamente no próprio seio social, através da família, igreja, escolas, organizações sociais, dentre outras instituições situadas fora da estrutural estatal<sup>28</sup>.

**Ministério Público Resolutivo** – Desempenha um papel proativo, focado nas soluções fora do contexto judicial, atuando em conjunto com a comunidade sobre conflitos e diferenças embrionárias, de forma a alcançar o deslinde antes que os fatos atinjam um

---

26 (PARK; BURGESS; MCKENZIE, 1925).

27 (GUIMARÃES, 2019a).

28 (GUIMARÃES, 2019a).

patamar irremediavelmente conflituoso, direcionando-se – preferencialmente – a medidas preventivas e utilizando-se, para isso, do seu poder de articulação social e institucional<sup>29</sup>.

**Controle Externo da Atividade Policial** – Deve ter como fundamento o poder de polícia do Estado no horizonte do direito social à segurança pública, atuando sobre as atividades desempenhadas por todos os órgãos com parcela do poder de polícia, sobretudo no que toca à omissão institucional na esfera das políticas públicas<sup>30</sup>.

## 6. METODOLOGIA

O conhecimento científico tem por pressuposto que toda verdade é parcial e retificável, tendo em vista que toda teoria científica possui como característica um conhecimento aproximado, assim como parte da premissa de que seu processo de construção é metódico, ordenado e sistemático, cuja finalidade é a obtenção de respostas às problematizações postas (MARQUES NETO, 2001).

Dessarte, o entendimento adotado no presente trabalho parte da premissa de que o conhecimento científico é caracterizado pela crítica, objetividade, homogeneidade, peculiaridade, independência, renovação e modificação (CHAUI, 2000), cujo processo de edificação não segue uma progressão retilínea, já que tal transcurso é permeado de incidentes, rupturas e reconstruções, que ultrapassam a simples obtenção de uma meta, estabelecendo-se como processo de retificação das verdades então concebidas<sup>31</sup>.

Nessa tessitura, é imprescindível ter em mente a distinção entre conhecimento científico e as demais formas de conhecimento, tendo em vista que o primeiro somente pode ser obtido através do emprego de métodos bem estabelecidos, de modo racional, com superação do senso comum e de sua intrínseca limitação (MARCONI; LAKATOS, 2003).

Logo, possível notar que o conhecimento científico é fruto de um processo de construção sistemático, alicerçado em métodos rigorosos e ordenados, o que torna a metodologia<sup>32</sup> da pesquisa imprescindível e elementar para consecução do objeto pesquisado.

Assim sendo, na pesquisa científica, é justamente a utilização do arcabouço metodológico que enseja a obtenção do conhecimento científico, ante a constatação metódica

---

29 (RODRIGUES; 2015).

30 (GUIMARÃES; REGO; CARVALHO, 2019).

31 Nessa perspectiva, cfr. (BACHELARD, 1996), que defende a ruptura e descontinuidade com as filosofias do imobilismo e do senso comum, a partir de uma epistemologia que vai de encontro ao pensamento fechado e dogmático.

32 Sobre a definição de metodologia, cfr. (MEZZAROBIA; MONTEIRO, 2019), que designam como sendo o estudo dos métodos ou dos percursos trilhados para obtenção do conhecimento, caracterizado pelo dinamismo peculiar de tal busca.

e teórica, firmada em bases verdadeiras e que, assim, distanciam tal conhecimento daquele oriundo do senso comum, obtido de forma superficial e empírica (FONSECA, 2009).

Inserido nesse contexto, o trabalho alicerçar-se na compreensão do Direito enquanto Ciência Social Aplicada, cujo objeto de estudo ultrapassa a clássica visão dogmática tecnicista para centrar-se na complexidade das relações sociais, suscitando uma investigação crítica<sup>33</sup>, direcionada para a experiência social e que rechaça o isolacionismo científico<sup>34</sup>.

### **6.1 Método de abordagem**

Inicialmente, cumpre destacar que o método de abordagem deriva umbilicalmente das hipóteses formuladas, buscando a confirmação da conjectura suscitada no presente trabalho, utilizando-se, para isso, do método de abordagem indutivo, tendo em vista que o estudo proposto parte de uma análise teórico-interpretativa de uma realidade social local e particular, com destino a ilações mais amplas e até mesmo desconhecidas (MARCONI; LAKATOS, 2003).

É dizer, a partir do caso específico, almeja-se o alcance geral ou universal, com resultados bem mais amplos que as premissas inicialmente lançadas, mediante uma reflexão ampliada sobre aquilo que já fora estabelecido, na pretensão de novas perspectivas<sup>35</sup>.

Nessa conjuntura, a pesquisa constitui-se por meio de uma abordagem jurídico científica, já que gestada e realizada no intuito de obter conhecimento teórico com aplicabilidade fática, alicerçada no método sociojurídico crítico, na medida em que relaciona-se com a problemática social e a imprescindibilidade de regulação jurídica de tais fatos, bem como almeja compreender o contexto de construção do objeto da pesquisa, com intuito de ultrapassar a fronteira do dogmatismo jurídico (FONSECA, 2009).

Assim, a escolha do método adotado na presente pesquisa tem por horizonte o programa acadêmico do Mestrado em Direito e Instituições do Sistema de Justiça, da Universidade Federal do Maranhão, razão pela qual a abordagem tecida é jurídico científica, assim como é pautada no método sociojurídico crítico, tendo em vista que almeja refletir para além do que já regulamentado pela dogmática jurídica, conforme se pode inferir do problema que direciona a investigação.

Dessa forma, a escolha do método de abordagem parte do que já fartamente estabelecido sobre a função do Ministério Público enquanto Instituição de controle social

---

33 Para um estudo abalizado sobre a perspectiva crítica do Direito, cfr. (WOLKMER, 2001).

34 Nessa direção, cfr. (GUSTIN; DIAS, 2002), afirmando que a ciência do Direito não se restringe à normatização das relações sociais, já que seu objeto é o fenômeno jurídico histórico, compreendido em sua perspectiva tridimensional.

35 Entendimento também lecionado por (MEZZAROBÀ; MONTEIRO, 2019).

repressivo estatal, no contexto da atuação em face da criminalidade na cidade de São Luís, cujo intuito é alcançar resultados mais abrangentes, a partir da sobrelevação da intervenção resolutiva sobre a problemática urbana, como forma de redirecionamento do combate à criminalidade.

## **6.2 Método de procedimento**

Trata-se da fase em que a investigação se apresenta de maneira mais concreta, almejando explicar restritivamente o fenômeno estudado, pressupondo uma delimitação particular e uma moldura delineada (MARCONI; LAKATOS, 2003). Constitui-se de um método auxiliar ou instrumental, com função estratégica de operacionalizar a forma de externar a pesquisa realizada (MEZZAROBA; MONTEIRO, 2019).

Como forma de operacionalizar a metodologia empregada no estudo, utiliza-se o método procedimental monográfico, na medida em que a análise centra-se em um recorte delimitado acerca da temática escolhida, sem que isso implique em refutação da inter ou transdisciplinaridade recomendada no trato da moderna Ciência do Direito<sup>36</sup>.

Nesse desiderato, a investigação proposta é do tipo jurídico descritivo, na medida em que tenciona descrever o fenômeno criminal no âmbito urbano, trazendo à discussão o problema da intervenção institucional na organização urbana, sem a pretensão de apresentar solução imediata ao imbróglio, conquanto possa esboçar interpretação sobre a problemática posta<sup>37</sup>.

## **6.3 Técnicas de pesquisa**

Em relação à técnica de pesquisa, entende-se que a investigação qualitativa (*latu sensu*) de cunho teórico é a mais adequada para o desenvolvimento do estudo proposto, tendo em vista que a pesquisa se detém sobre o sentido e valor das ações humanas, bem como sobre seus fatores de motivação (FONSECA, 2009)<sup>38</sup>.

Nessa conjuntura, optou-se pela documentação indireta, abrangendo a pesquisa bibliográfica e a pesquisa documental (MARCONI; LAKATOS, 2003), sendo que na bibliográfica far-se-á um estudo das obras de referência sobre o assunto, desde as clássicas até as mais contemporâneas, bem como através de artigos científicos especializados, objetivando-

---

36 Nesse sentido, cfr. (FONSECA, 2009), para quem a pesquisa pode e deve possuir caráter inter e multidisciplinar.

37 Sobre a pesquisa descritiva, cfr. (MEZZAROBA; MONTEIRO, 2019).

38 Nessa perspectiva, cfr. (MINAYO, 2002, p. 22) para quem a pesquisa qualitativa “aprofunda-se no mundo dos significados das ações e relações humanas, um lado não perceptível e não captável em equações, médias e estatísticas”.

se não apenas a reprodução do que já posto, mas também lançando um novo olhar sobre o que já produzido.

Por sua vez, a pesquisa documental consistirá na análise do que já registrado acerca da atuação do Ministério Público do Estado, através das Promotorias de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial da cidade de São Luís, no enfrentamento da violência – a partir da promoção do ordenamento urbano – mediante sistematização das informações publicizadas, bem como por meio de solicitação para acesso a outros dados disponíveis no âmbito daquelas Promotorias de Justiça, do Instituto Maranhense de Estudos Socioeconômicos e Cartográficos e da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Maranhão.

## **7. ESTRUTURA BÁSICA DA DISSERTAÇÃO**

### **INTRODUÇÃO**

#### **1. Questões metodológicas preliminares**

1.1 Definição do tema e sua delimitação

1.2 Exposição da problematização

1.3 Construção da hipótese

1.4 Justificativa

1.5 Objetivos

#### **2. Questões metodológicas centrais**

2.1. Pressupostos metodológicos e epistemológicos

2.2. Pressupostos jurídico-políticos

### **CAPÍTULO I**

#### **DA NECESSIDADE DE CONTROLE SOCIAL NAS SOCIEDADES**

##### **CONTEMPORÂNEAS**

1.1 Contratualismo, Neocontratualismo e Controle Social

1.2 O controle social na sociedade conflitiva

1.3 A importância do lugar para a disciplina social

### **CAPÍTULO II**

#### **A TEORIA ECOLÓGICA DO CRIME E A CRIMINOLOGIA DO LUGAR**

2.1 A epistemologia e sociologia na Escola de Chicago

2.2 Da criminologia positivista à explicação ecológica do crime

2.3 A Criminologia do Lugar e o desenvolvimento de políticas criminais: a intervenção urbana; a prevenção situacional; a arquitetura contra o crime, dentre outras

### CAPÍTULO III

## O MINISTÉRIO PÚBLICO RESOLUTIVO E O ORDENAMENTO URBANO NO ENFRENTAMENTO DA CRIMINALIDADE NA CIDADE DE SÃO LUÍS DO MARANHÃO

3.1 A função institucional do Ministério Público a partir da Constituição Federal

3.2 O Ministério Público, a perspectiva resolutória e a desordem urbana

3.3 A Escola de Chicago e Criminologia do Lugar no caso do conjunto habitacional

Barramar

### CONCLUSÃO

### REFERÊNCIAS

### 8. CRONOGRAMA

Etapa	Meses 1 – 6						Meses 7 - 12						Meses 13 – 18						Meses 19 – 24					
Levantamento e análise bibliográfica																								
Apresentação dos capítulos parciais																								
Elaboração da Dissertação																								
Qualificação do trabalho																								
Defesa da dissertação																								

### 9. BIBLIOGRAFIA REFERENCIADA

ARENDDT, Hannah. **O sistema totalitário**. Lisboa, Publicações D. Quixote, 1978.

BACHELARD, Gaston. **O novo espírito científico**. Lisboa: Edições 70, 1996.

BATISTA NETO, José. Algumas considerações teóricas e metodológicas sobre a abordagem biográfica, instrumento da pesquisa educacional e da formação: contribuições da Escola de Chicago e do interacionismo simbólico. In.: **Encontro de Pesquisa Educacional do Norte e Nordeste**. 18º, 2007, Maceió, Anais... Maceió, EDUFAL, p. 1-18.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução J. Cretella Jr. e Agnes Cretella I. - 2. ed. rev., 2. tiro - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. Trad. Sebastião Nascimento. São Paulo: 34, 2010.

BECKER, Howard. A escola de Chicago. **Mana**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 2, pág. 177-188, outubro de 1996. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-93131996000200008&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-93131996000200008&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 05 mai. 2021.

BENEVOLO, L. **História das cidades**. 3ª. ed. São Paulo: Perspectiva, 1999.

BRANTINGHAM, Patricia L.; BRANTINGHAM, Paul J. **Criminality of place**. European journal on criminal policy and research, v. 3, n. 3, 1995.

\_\_\_\_\_; \_\_\_\_\_. **Crime pattern theory**. In: Wortley, R. & Mazerolle, L. (Ed.). Environmental Criminology and Crime Analysis. Devon: Willan Publishing, 2008.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993. **Lei Orgânica Nacional do Ministério Público**. Diário Oficial da União, edição de 15/02/1993. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18625.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18625.htm). Acesso em: 10 de abr. 2021.

BRASIL. Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993. **Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União**. Diário Oficial da União, edição de 21/05/1993. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/Lcp75.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp75.htm). Acesso em: 10 de abr. 2021.

BRASIL. Lei Complementar Estadual n. 013, de 25 de outubro de 1991. **Dispõe sobre a organização, atribuições e estatuto do Ministério Público do Estado do Maranhão**. Diário Oficial do Estado, edição de 31/10/1991. Disponível em: <https://www.mpma.mp.br/index.php/nova-legislacao-interna/66-biblioteca/paginas-estaticas/6257-leis-institucional-biblioteca-2>. Acesso em: 10 de abr. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Resolução nº 20, de 28 de maio de 2007. **Disciplina o controle externo da atividade policial no âmbito do Ministério Público**. Diário da Justiça, Seção 1, edição de 20/06/2007. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o-0201.pdf>. Acesso em: 10 mai. 2021.

BRASIL. Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Maranhão. Resolução n. 27, de 26 de março de 2015. **Descreve atribuições das Promotorias de Justiça Especializadas**. Diário Oficial do Poder Judiciário, edição de 30/03/2015. Disponível em: [https://www.mpma.mp.br/arquivos/biblioteca/legislacao/resolucoes/colégio/3872\\_27.pdf](https://www.mpma.mp.br/arquivos/biblioteca/legislacao/resolucoes/colégio/3872_27.pdf). Acesso em: 25 mai. 2021.

BRASIL. Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Maranhão. Resolução n. 34, de 08 de março de 2016. **Altera estrutura do Centro de Apoio Operacional Criminal - CAOPCrim**. Diário Oficial do Poder Judiciário, edição de 10/03/2016. Disponível em: [https://www.mpma.mp.br/arquivos/biblioteca/legislacao/resolucoes/colégio/5025\\_resolucao\\_34.pdf](https://www.mpma.mp.br/arquivos/biblioteca/legislacao/resolucoes/colégio/5025_resolucao_34.pdf). Acesso em: 25 mai. 2021.

CHAUI, Marilena. **Convite à filosofia**. São Paulo: Ática, 2000.

COHEN, L.; FELSON, M. **Social Change and Crime Rate Trends: A Routine Activities Approach**. American Sociological Review, 44, pp. 588 – 608, 1979.

CORNISH, D.; CLARKE, R. **The rational choice perspective**. In: Wortley, R. & Mazerolle, L. (Ed.). Environmental Criminology and Crime Analysis. Devon: Willan Publishing, 2008.

COSTA, Rafael de Oliveira. Do futuro do Ministério Público: efetividade de políticas públicas e litígio estratégico no processo coletivo. In: BARBOSA, Renato Kim. (org.). Livro Eletrônico: **O futuro do Ministério Público**. ISBN: 978-85-86013-69-0. São Paulo: APMP - Associação Paulista do Ministério Público, 2017. Disponível em: [https://www.apmp.com.br/wp-content/uploads/2017/10/2017\\_OFuturodoMP.pdf](https://www.apmp.com.br/wp-content/uploads/2017/10/2017_OFuturodoMP.pdf). Acesso em: 12 mai. 2021.

COULON, Alain. **A Escola de Chicago**. Campinas, São Paulo: Papirus, 1995.

DEWEY, John. O desenvolvimento do pragmatismo americano. *Cognitio-Estudos: Revista eletrônica de Filosofia*, São Paulo, v. 5, n. 2, p. 119-132, jun./dez. 2008. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/cognitio/article/view/5789/4104>. Acesso em: 20 mai. 2021.

DINIZ, José Luís. **Ação integrada de órgãos públicos objetiva garantir ordem urbana em São Luís**. São Luís, 26 fev. 2015. Disponível em: <https://www.mpma.mp.br/index.php/lista-de-noticias-gerais/9886-acao-integrada-de-orgaos-publicos-vai-garantir-a-ordem-urbanistica-em-sao-luis>. Acesso em: 13 mai. 2021.

DURKHEIM, Émile. **As regras do método sociológico**. Tradução de Maria Isaura Pereira de Queiroz. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2002.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. Prólogo de Norberto Bobbio. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FONSECA, Maria Guadalupe Piragibe da. **Iniciação à pesquisa no direito: pelos caminhos do conhecimento e da invenção**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

GLINA, Nathan. Promotoria de justiça criminal e a tutela da segurança pública. In: BARBOSA, Renato Kim. (org.). Livro Eletrônico: **O futuro do Ministério Público**. ISBN: 978-85-86013-69-0. São Paulo: APMP - Associação Paulista do Ministério Público, 2017. Disponível em: [https://www.apmp.com.br/wp-content/uploads/2017/10/2017\\_OFuturodoMP.pdf](https://www.apmp.com.br/wp-content/uploads/2017/10/2017_OFuturodoMP.pdf). Acesso em: 12 abr. 2021.

GOULART, Marcelo Pedroso. **Ministério Público e democracia: teoria e práxis**. São Paulo: Editora de direito, 1998.

GUIMARÃES, Cláudio Alberto Gabriel. **Constituição, Ministério Público e direito penal: a defesa do estado democrático no âmbito punitivo**. 2004. 305 f. Tese (Doutorado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2004.

\_\_\_\_\_. **Rediscutindo os fundamentos do direito de punir**. Do neorretribucionismo e seus reflexos no âmbito do controle social formal. Tese (Pós-Doutorado). Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Lisboa, 2019a.

\_\_\_\_\_. **Gestão de Segurança Pública e cidades: o papel dos Municípios no combate à violência**. 2019. 100 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Policiais). Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna - ISCPSI, Lisboa, Portugal, 2019b.

\_\_\_\_\_.; REGO, D. U. Funções dogmáticas e legitimidade dos tipos penais na sociedade do risco. *Revista do Ministério do Estado do Maranhão*, Juris Itinera, São Luís, v. 1, n. 15, p. 213-240, jan./dez. 2008. ISSN 1677-1060.

\_\_\_\_\_.; ARAÚJO, R. L. T. M. **O Ministério Público e as novas perspectivas para realização de políticas públicas na área da segurança: o caso do conjunto habitacional Barramar**. O Ministério Público e o Controle Externo da Atividade Policial / Conselho Nacional do Ministério Público, ISSN 2674-8347, Brasília, vol. 2, p. 11-29, 2019. Disponível em: [https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2019/ATIVIDADE\\_POLICIAL\\_04-09-19.pdf](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2019/ATIVIDADE_POLICIAL_04-09-19.pdf). Acesso em: 16 abr. 2021.

\_\_\_\_\_.; REGO, D. U.; CARVALHO, T. M. P. de. **A questão urbana e a segurança pública: possibilidades do controle externo da atividade policial no âmbito dos órgãos municipais**. O Ministério Público e o Controle Externo da Atividade Policial / Conselho Nacional do Ministério Público, ISSN 2674-8347, Brasília, vol. 2, p. 114-132, 2019. Disponível em: [https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2019/ATIVIDADE\\_POLICIAL\\_04-09-19.pdf](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2019/ATIVIDADE_POLICIAL_04-09-19.pdf). Acesso em: 10 mai. 2021.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re) pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

HOBBS, Thomas. **Leviatã ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil**. Tradução de Alex Marins. São Paulo: Martin Claret, 2006.

LEMGRUBER, J.; RIBEIRO, L.; MUSUMECI, L.; DUARTE, T. **Ministério Público: Guardião da democracia brasileira?**. Rio de Janeiro: CESeC, 2016. Disponível em: [https://www.ucamcesec.com.br/wp-content/uploads/2016/12/CESEC\\_MinisterioPublico\\_Web.pdf](https://www.ucamcesec.com.br/wp-content/uploads/2016/12/CESEC_MinisterioPublico_Web.pdf). Acesso em: 15 mai. 2021.

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil e outros escritos**. Tradução de Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. Petrópolis: Vozes, 2001.

MARANHÃO. **Ministério Público**. Plano Tático – Operacional da Secretaria de Planejamento e Gestão 2016 – 2021. Procuradoria-Geral de Justiça, São Luís, 54 p., 2016. Disponível em: <https://www.mpma.mp.br/eventos/wp-content/uploads/2016/06/CAOP-CRIMINAL-Plano-T%C3%A1t.Operacional-03Nov2016.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2021.

MARCONI, M. de A.; LAKATOS, E. M. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. - São Paulo: Atlas, 2003.

MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. **A ciência do Direito: conceito, objeto, método**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **Manual do promotor de justiça**. 2. ed., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 1991.

MEZZAROBBA, O.; MONTEIRO, C. S. **Manual de metodologia da pesquisa no Direito**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

OLIVEIRA, Fernando Antônio Sodré de. Breves apontamentos sobre as políticas criminais e sua influência nos mecanismos de controle social formal. **Direito em Debate**. Ano XVII nº 31, p. 81-104, jan./jun., 2009. Disponível em: [https://www.academia.edu/7659478/BREVES\\_APONTAMENTOS\\_SOBRE\\_AS\\_POL%C3%8DTICAS\\_CRIMINAIS\\_E\\_SUA\\_INFLU%C3%8ANCIA\\_NOS\\_MECANISMOS\\_DE\\_CONTROLE\\_SOCIAL\\_FORMAL](https://www.academia.edu/7659478/BREVES_APONTAMENTOS_SOBRE_AS_POL%C3%8DTICAS_CRIMINAIS_E_SUA_INFLU%C3%8ANCIA_NOS_MECANISMOS_DE_CONTROLE_SOCIAL_FORMAL). Acesso em: 07 abr. 2021.

OPERAÇÃO Manzuá disciplina espaço público. **Redação: CCOM – MPMA**. São Luís, 16 mar. 2009. Disponível em: <https://www.mpma.mp.br/index.php/lista-de-noticias-gerais/1418-noticia-operarro-manzur-disciplina-esparo-prblico>. Acesso em: 13 mai. 2021.

PARK, Robert Ezra. A cidade: sugestões para investigações do comportamento humano no meio urbano. Trad. Sérgio M. Santeiro. In: Otávio G. Velho (org.): **O fenômeno urbano**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

PARK, Robert E.; BURGESS, Ernest W. **Introduction to the science of sociology**. Chicago: The University of Chicago Press, 1921.

\_\_\_\_\_;\_\_\_\_\_; MCKENZIE, R. The City. **Suggestions for investigation of human behavior in the urban environment**. Chicago: University of Chicago Press, 1925.

PASSOS, T. B. O.; PORTUGAL, D. C. **Criminologia**. UFBA, Faculdade de Direito, Superintendência de Educação a Distância, Salvador, 2017. ISBN 9788582921258 (broch.). Disponível em <http://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/24396>. Acesso em: 10 mai. 2021.

RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

RODRIGUES, João Gaspar. A nova dinâmica resolutiva do Ministério Público. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 20, n. 4240, 9 fev. 2015. ISSN 1518-4862. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/30584>. Acesso em: 10 abr. 2021.

ROSSMO, D. K. **Geographic Profiling**. Boca Raton: CRC Press, 2000.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social**. São Paulo: Martin Claret, 2013.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

SPENCER, Herbert. **On social evolution**. Chicago: University of Chicago Press, 1972.

TAVARES DOS SANTOS, José Vicente. **Violências e dilemas de controle social nas sociedades da "modernidade tardia"**. São Paulo Perspec., São Paulo, v. 18, n. 1, p. 3-12, mar. 2004. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-88392004000100002&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88392004000100002&lng=en&nrm=iso). Acesso em 08 mai. 2021.

VALLADARES, Licia do Prado (org.). **A sociologia urbana de Robert E. Park**. Rio de Janeiro, Editora UFRJ, 2018.

VIANA, Eduardo. **Criminologia**. 5. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodvm, 2017.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Introdução ao Pensamento Jurídico Crítico**, 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.